

A PRÁTICA EDUCATIVA NO CÁRCERE: UM DIREITO QUE TRANSCENDE AS GRADES

Rosane dos Santos Amorim – UEPA
rosaneamorim200@gmail.com

Aline de Pina Oliveira – UEPA
alinepina123@gmail.com

Maria Auxiliadora Maués de L. Araujo – UEPA
auxiliadoramaues@uepa.br

O Brasil desponta nas mídias com altos índices de criminalidade e, pela sua população carcerária. Segundo o Depen¹ (2020) aproximadamente 702.000 mil pessoas estavam cumprindo algum tipo de regime nas unidades prisionais. Um quantitativo considerável, que revela muito mais que números, evidenciam pessoas que possuem famílias e uma história que não pode ser desconsiderada.

A gravidade desse panorama, segundo Araujo e Fidalgo (2017, 2019) alimenta sentimentos sociais variados, ao ponto de parte da sociedade referendar que a prática de um delito, seja suficiente para que essas pessoas percam a sua condição humana e, seus demais direitos. Partindo desse cenário temos o perfil de baixa escolarização da população carcerária, dados do Depen (2019) mostram que cerca de 51% dos aprisionados não chegaram nem a concluir o ensino fundamental. Reafirmamos a educação como caminho possível para mudanças e melhorias na qualidade de vida das pessoas, independente do local que estas estejam inseridas.

No ano de 2020 ingressamos no PIBID² – Programa Institucional de Iniciação a Docência com o projeto **Práticas Pedagógicas Inclusivas e a Garantia da Educação para Mulheres Encarceradas (2020/2021)**³, que

¹ Depen-Departamento Penitenciário Nacional

² Surge no primeiro governo do Ex Presidente Luís Inácio Lula da Silva, e tem dentre seus objetivos qualificar a formação dos futuros docentes e técnicos educacionais em nível superior, ainda na docência, para atuação na Educação Básica, e em múltiplos espaços educativos.

³ Coordenado pela prof^a Dr.^a Maria Auxiliadora Maués de L. Araujo, o projeto objetiva investigar as práticas pedagógicas efetivadas na escolarização de mulheres privadas de liberdade.

trouxe reconhecimento da importância da temática e urgência em dialogarmos sobre a educação no cárcere. Deste modo surgiu o interesse e necessidade de pesquisar, afinal “[...] Não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa” (FREIRE, 1995, p. 96).

Para fundamentação metodológica realizamos uma pesquisa bibliográfica em artigos, revistas, relatórios e, na legislação brasileira sobre o direito à educação no contexto prisional como instrumento de transformação, juntamente com o levantamento de dados do sistema prisional nacional. Trabalhamos com os referenciais da pedagogia da autonomia de Paulo Freire (1996) e com referências na linha de pesquisa da educação prisional, enfatizando as reflexões de Elenice Onofre (2014) e Araujo e Fidalgo (2017, 2019). São inferências que afirmam que a pessoa privada da sua liberdade, perde o direito temporário ao convívio no meio social, porém continua com os demais direitos de cidadão. Isto reafirmado no artigo 3º da Lei de Execução Penal “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Dos elementos para pensar a educação no cárcere temos o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 trazendo-a como um direito de todos os cidadãos e, de forma mais específica, há uma gama de normas jurídicas que reforçam essa premissa e reafirmam a prática educativa como um direito que transcende as grades. De acordo com estudos de Silva (2019) onde ele aponta algumas normativas, temos a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984); o Decreto nº 7.626/2011 que regulamenta o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional; a Lei nº 12.245/2010; a Lei nº 12.433/2011 e a Lei nº 13.163/2015.

O estudo demonstra o quanto à legislação brasileira é ampla no que tange a garantia dos direitos humanos, e de modo particular o direito à educação dos encarcerados. Porém, ainda falta uma real efetivação e valorização das diretrizes legais. Sobre isso Onofre (2014, p.25) diz que é necessário que os sujeitos privados de liberdade consigam superar todas as adversidades e estigmas que o cercam e retomar o desejo de viver dignamente. Isso envolve as possibilidades de estudos.

O índice de pessoas que dentro dos sistemas prisionais buscam as salas de aulas ainda é baixo. Segundo o Depen (2020) aproximadamente 12% da população carcerária participa de algum tipo de atividade educacional, o que equivale a aproximadamente 92.000 mil pessoas. Um número pequeno mediante ao quantitativo geral, porém significativo perante uma iniciativa que como retrata Freire (1996) “de quem luta para não ser apenas objeto, mas sujeito também da história”.

De acordo com Teles e Coelho (2015, p.24) a proposta educativa no cárcere precisa “ser inovadora, com o intuito de que esse interno adquira novos saberes, novos conhecimentos, e uma nova perspectiva de vida para que assim possa utilizar estes conhecimentos na sua vida fora do cárcere”.

Um processo desafiador para todos, sobretudo, para os docentes que atuam nesses espaços, pois além das dificuldades de aprendizagem, a falta de estrutura e recursos, ainda se deparam com uma percepção distorcida sobre seu trabalho. As Universidades embora formem para atuação em múltiplos espaços, não oferecem aos acadêmicos, uma carga horaria de estágio satisfatória, muito menos em ambientes não escolares.

Sobre a visão que muitos têm acerca da oferta da educação prisional, Silva (2019, p. 393) discorre:

Predomina também no sistema prisional – assim como na sociedade – uma visão ainda distorcida sobre a condição do preso, pois muitos gestores prisionais têm uma avaliação conservadora da oferta de educação no sistema prisional brasileiro, compreendendo que esta seria um privilégio para os presos.

Desta forma muitas são as barreiras que circundam esse ambiente e ao refletirmos com base nas pesquisas bibliográficas apresentadas neste estudo, evidencia-se que o desafio maior de uma educação efetivamente libertadora é a desconstrução das tantas concepções criadas acerca das prisões, infelizmente ainda vigora a crença de que a “recuperação” deva acontecer por meio de artifícios, como: controle, castigo, subordinação, violência, repressão.

Das conclusões em processo destacamos a importância de enfatizar que os sujeitos envolvidos em efetivar e defender as práticas educativas nas prisões não o fazem no sentido de querer “inocentar” e “passar a mão” nos

delitos cometidos pelos aprisionados, pois assim como outras garantias legais a educação “antes de ser um privilégio para “bandidos” ou “marginais”, é um direito universal garantido a todos os sujeitos, onde quer que eles estejam” (SILVA, p.35).

Araujo e Fidalgo (2017, 2019) apontam que investir na educação de pessoas encarceradas deve ser objetivo de uma luta de ressignificação da dignidade e reintegração social em condições de não mais voltar para o crime. A educação pode produzir bons resultados e direcionar o indivíduo nas suas tomadas de decisões com consciência, por isso reafirmamos a necessidade de dar visibilidade à educação carcerária e, apesar de estarmos no início de uma graduação, entendemos que essa é também uma responsabilidade nossa como futuros profissionais da educação.

Referências

ARAUJO, M. A. M. de L.; FIDALGO, F. S. R. **Escritos Sobre Trabalho e Educação Difíceis: A Educação Carcerária no Estado do Pará.** Dossiê sobre a Educação Carcerária. Revista Trabalho & Educação, UFMG, v.26, p.135, 2017.

_____. **O Trabalho e Educação Carcerária no Estado do Pará.** Dossiê sobre Educação, territorialidades e processos emancipatórios na Amazônia. Nova Revista Amazônica, UFPA, v. 7, N. 1. p.75-91, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília, DF: DEPEN,2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 21 abr. de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília, DF: DEPEN,2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 23 abr. de 2021.

BRASIL, **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de julho de 1984: Brasília.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo, Paz e Terra: 1996.

FREIRE, P. **Política e educação**. São Paulo, Cortez: 1995.

ONOFRE, E. M. C. (org.). **Educação escolar na prisão: o olhar de alunos e professores**. Jundiá, Paco Editorial: 2014.

SILVA, L. L. **Juventude encarcerada no Brasil: espaços de privação de liberdade e oferta de educação escolar**. Revista Fragmentos de Cultura, Goiânia, v.29, n.3, p.385, 13 mar. 2020.

TELES, C. da S.; COELHO, E. C. **A educação no cárcere e as práticas pedagógicas ressocializadoras desenvolvidas no Centro de Recuperação de Capanema- PA**. 2015. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, UFRA, Capanema, 2015.